

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

N.º PROC.: 2971/2014

N.º ENTRADA: 18948

DATA: 17 DEZ. 2014

Olimpia Conceição
Assistente Técnica
(Assinatura)

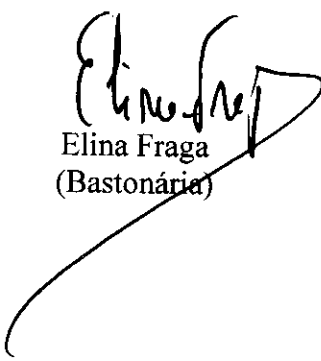
A Sua Excelência
A Ministra da Justiça
Drª Paula Teixeira da Cruz

V/Ref. Pº2971/2014
Nº 5857
N/Ref. EDOC 23277

Assunto: Proposta de Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 2011/99/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011, relativa à Decisão Europeia de Protecção

Junto envio o Parecer da Ordem dos Advogados sobre a Proposta de Lei acima referida, de acordo com o solicitado no ofício de V. Exa. do passado dia 24 de Novembro.

Com os melhores cumprimentos,


Elina Fraga
(Bastonária)

Lisboa, 15/12/2014

B504/2014

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 56 . Fax: 21 888 05 81
E-mail: gab.bastonaria@cg.aa.pt

www.aa.pt



Parecer da Ordem dos Advogados

(Proposta de Lei que transpõe para a Ordem Jurídica Interna a Directiva 2011/99/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011, relativa à Decisão Europeia de Protecção)

I – Introdução

Motivação e sentido da Proposta de Lei

1 – A Proposta de Lei apresentada tem como base e objectivos, como se refere na respectiva exposição de motivos,

“A protecção das vítimas da criminalidade assume-se como uma das principais preocupações dos Estados-Membros da União Europeia. De acordo com o programa de Estocolmo, uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos, implica o alargamento do reconhecimento mútuo a todos os tipos de sentenças e decisões judiciais que imponham medidas que visem a protecção das vítimas. A eficácia de uma qualquer medida de protecção aplicada a uma vítima de um crime só será eficaz se puder seguir o percurso da própria vítima. Assim, concretizando o princípio de espaço de segurança da União Europeia, uma medida de protecção aplicável num Estado-Membro deverá ser eficaz em toda a União.

A Directiva 2011/99/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011 relativa à decisão europeia de protecção define as regras segundo as quais a protecção decorrente de determinadas medidas de protecção adoptadas nos termos da legislação de um Estado-membro pode ser alargada a outro Estado-membro no qual a pessoa protegida decida residir ou permanecer. Trata-se de um instrumento que não cria qualquer obrigação de modificar os sistemas nacionais para adoptar medidas de protecção nem a obrigação de introduzir ou alterar o sistema de direito penal para executar uma decisão europeia de protecção. As medidas são enquadradas nas medidas contempladas na legislação interna do estado de execução e são executadas também de acordo com a lei desse mesmo estado membro.



Ficam excluídos do âmbito de aplicação da directiva que agora se transpõe as medidas de protecção adoptadas em matéria civil, centrando-se apenas nas medidas de natureza penal. Não se aplica à protecção de testemunhas em processo penal, sendo apenas visadas as vítimas, ou potenciais vítimas, de actos criminosos.”

2 – O motivo base, aliás único, da presente proposta de Lei é assim a transposição para a ordem jurídica interna daquela Directiva relativa à Decisão Europeia de Protecção.

II – Apreciação

O presente projecto de proposta de lei visa proceder à transposição para o ordenamento jurídico nacional da Directiva que tem pois como objecto:

Que num espaço comum de justiça sem fronteiras internas, seja necessário assegurar que a protecção oferecida a uma pessoa singular num Estado-Membro seja mantida e continuada em qualquer outro Estado-Membro para o qual a pessoa se desloque ou se tenha deslocado. Deverá também ser assegurado que o legítimo exercício, pelos cidadãos da União, do seu direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, nos termos do artigo 3.º, n.º 2 do Tratado da União Europeia (TUE) e do artigo 21.º do TFUE, não resulte numa perda da sua protecção

A fim de alcançar esses objectivos, a presente directiva pretende definir as regras segundo as quais a protecção decorrente de determinadas medidas de protecção adoptadas nos termos da legislação de um Estado-Membro («Estado de emissão») pode ser alargada a outro Estado-Membro no qual a pessoa protegida decida residir ou permanecer («Estado de execução»).

A directiva tem em conta no entanto as diferentes tradições jurídicas dos Estados-Membros, bem como o facto de ser possível fornecer uma protecção eficaz mediante decisões de protecção emitidas por uma autoridade que não seja um tribunal penal.

A directiva não cria a obrigação de modificar os sistemas nacionais para adoptar medidas de protecção nem a obrigação de introduzir ou alterar um sistema de direito penal para executar uma decisão europeia de protecção (Sublinhado nosso).

A directiva é pois aplicável às medidas de protecção destinadas especificamente a proteger uma pessoa contra os actos criminosos de outra pessoa que possam, seja de que forma for, pôr em perigo a vida dessa pessoa, ou a sua integridade física, psicológica e sexual – por exemplo, as que impeçam qualquer forma de assédio –, bem como a sua dignidade ou liberdade pessoal – por exemplo, as que



impeçam o rapto, a importunação e outras formas de coerção indirecta, e as que visem prevenir novos actos criminosos ou reduzir as consequências de anteriores actos criminosos.

Tem-se em consideração que estes direitos individuais da pessoa protegida correspondem a valores fundamentais reconhecidos e salvaguardados em todos os Estados-Membros. Todavia, os Estados-Membros não são obrigados a emitir uma decisão europeia de protecção com base numa medida penal que não se destine especificamente à protecção de uma pessoa, mas principalmente a outros fins, como por exemplo a reinserção social do delinquente.

Salienta-se também que a presente directiva é aplicável a medidas de protecção que visam proteger todas as vítimas e não apenas as vítimas de violência de género, tendo em conta as especificidades de cada tipo de crime perpetrado.

Constata-se ainda que o Parlamento e o conselho salvaguardaram os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado (destacamos aqui o n.º 3 do preceito "Do direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros.), incluindo o direito de defesa das pessoas causadoras de perigo antes da emissão de uma decisão europeia de protecção

Portanto garante-se aqui, como se impunha, nos termos do artigo 6.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e do artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que a pessoa causadora de perigo deverá dispor da possibilidade de ser ouvida e de contestar a medida de protecção, quer durante o processo conducente à adopção da medida de protecção, quer antes da emissão da decisão europeia de protecção (Sublinhado nosso).

Nota-se também que a presente directiva contém uma lista exhaustiva das proibições e restrições que, uma vez impostas no Estado de emissão e incluídas na decisão europeia de protecção, deverão ser reconhecidas e executadas no Estado de execução, dentro dos limites estabelecidos pela directiva.

Pois existindo, como existem, outras medidas de protecção previstas na legislação nacional dos Estados, como, por exemplo, a obrigação de a pessoa causadora de perigo permanecer num determinado local, a directiva não impede que essas medidas sejam impostas pelo Estado de emissão no âmbito do procedimento de adopção de uma das medidas de protecção que podem assim, de acordo com ela (a directiva), constituir também a base de uma decisão europeia de protecção.

Atendendo a que a presente directiva trata de situações em que é a pessoa protegida que se desloca para outro Estado-Membro, a emissão ou execução de uma decisão europeia de protecção não deverá implicar qualquer transferência, para o Estado de execução, de poderes relacionados com penas



principais, suspensas, alternativas, condicionais ou acessórias, ou com medidas relativas à segurança impostas à pessoa causadora de perigo, se esta última continuar a residir no Estado que adoptou a medida de protecção, ficando assim salvaguardados os direitos em relação à pessoa causadora de perigo, que importa não descurar nos termos da nossa Lei fundamental.

Por fim, a presente directiva que deverá assim contribuir para a protecção das pessoas em perigo, completa pois, mas sem os afectar, os instrumentos já existentes neste domínio, tais como a Decisão-Quadro 2008/947/JAI e a Decisão-Quadro 2009/829/JAI.

Ora,

O legislador nacional adopta aqui a metodologia de transposição praticamente literal do texto original da Directiva, razão por que, na sua generalidade, e feita a análise supra, não contém soluções que mereçam especiais ponderações por parte da Ordem dos Advogados, salvaguardados que estão os preceitos mormente constitucionais da nossa ordem jurídica.

Ou seja, calcorreadas, tanto a Directiva como a presente Proposta de Lei, constata-se uma transposição praticamente literal do texto original daquela Directiva, assim apenas com alterações ao nível da estrutura, mormente numérica, das várias disposições legais, e também com as designações respectivas das autoridades competentes para as decisões enquanto Estado de emissão e estado de execução e também da Autoridade central.

Assim entre nós, será competente para emitir uma decisão europeia de protecção o tribunal que tiver tomado a decisão de aplicação da medida de coacção ou de pena acessória que implique o afastamento ou a proibição de contacto com a pessoa protegida, o que é obviamente lógico, não merecendo pois qualquer reparo.

Por sua vez, uma decisão europeia de protecção derivada de outro estado-membro tendo como país de execução dessa o nosso, terá como tribunal competente para a sua decisão de reconhecimento a secção criminal de instância central da Comarca da área de residência ou do local de permanência da pessoa protegida. Ora, assente a nova organização judiciária, que sempre motivou no entanto, em nome da cidadania e do estado de direito democrático, a contestação da Ordem dos Advogados, nada há também a opor quanto a esta competência desse.

As Autoridades Centrais nacionais são organismos designados pelos respectivos Estados para executar as funções decorrentes de um dado instrumento legal.

A intervenção da Autoridade Central ocorre sempre que seja solicitada quer a nível nacional - em que actua na qualidade de requerente - quer a nível internacional - em que actua na qualidade de requerida.



Na directiva refere-se que os estados-membros podem (sublinhado nosso) se a organização do seu sistema judiciário interno o exigir, confiar à sua autoridade ou autoridades centrais a transmissão e a recepção administrativas das decisões europeias de protecção, bem como de qualquer outra correspondência oficial que lhes diga respeito. Em consequência, todas as comunicações, consultas, trocas de informação, inquirições e notificações entre autoridades competentes podem ser tratadas, se for apropriado, com a assistência da(s) autoridade(s) central(is) designada(s) do Estado-Membro em causa.

Não nos merece qualquer reparo a opção pela Procuradoria-Geral da República como Autoridade central para o tratamento administrativo das decisões europeias de protecção.

Aliás, sendo uma "directiva" um acto legislativo que fixa um objectivo geral que todos os países da UE devem alcançar, cabe, naturalmente, a cada país decidir dos meios para atingir esse objectivo.

O Governo de Portugal, pelo Ministério da Justiça apresenta a presente proposta de lei com uma transposição quase literal da directiva que fixa então o propósito, que se louva, da protecção das vítimas da criminalidade no espaço da União, decorrente de determinadas medidas de protecção adoptadas nos termos da legislação de um Estado-membro poder ser alargada a outro Estado-membro no qual a pessoa protegida decida residir ou permanecer.

A nossa Lei, de resto, prevê já todas as medidas previstas na Directiva, que podem assim ser adoptadas como medidas preventivas ou como decisões judiciais finais caso um Estado-membro emita tal pedido para sua execução com o propósito de protecção de uma vítima.

No entanto, terá de ter-se em atenção que a existência de diversa legislação sobre esta matéria no nosso ordenamento jurídico, obrigará, porventura, a algumas harmonizações para uma completa e eficaz transposição da presente directiva, sem que obviamente se alterem quaisquer princípios internos que com ela contendam, o que está, aliás, salvaguardado como resulta da referência constante da própria directiva aqui sob apreciação "A presente directiva tem em conta as diferentes tradições jurídicas dos Estados-Membros, bem como o facto de ser possível fornecer uma protecção eficaz mediante decisões de protecção emitidas por uma autoridade que não seja um tribunal penal. A presente directiva não cria a obrigação de modificar os sistemas nacionais para adoptar medidas de protecção nem a obrigação de introduzir ou alterar um sistema de direito penal para executar uma decisão europeia de protecção".

Lisboa, 11 de Dezembro de 2014

A Ordem dos Advogados

Elina Fraga
(Bastonária)